REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 165

Senhores Deputados. — Respeitando o critério do proponente dêste projecto, o Sr. Aníbal Lúcio de Azevedo, que elaborou um único relatório para apresentar à Câmara dos Deputados, em 11 de Maio de 1921, os projectos que na legislatura de então tiveram os n.os 779-D e 779-E, na correspondente à de 3 de Agosto de 1921, em cuja data a sua iniciativa foi renovada os n.os 1-I e 1-J, e na actual 3-A e 3-B, renovados em 3 de Março do corrente ano, propõe a vossa comissão de obras públicas e minas a sua análise imediatamente após a aprovação do que cria a Junta Autónoma do pôrto de Lagos e cujo parecer nesta data é também redigido.

A sua elaboração obedeceu com efeito ao mesmo critério, sendo até iguais nos seus detalhes.

Analisá-los, pois, imediatamente, dentro do possível, constitui um óptimo método de trabalho que a Câmara por certo adoptará.

Por isso a vossa comissão de obras públicas e minas julga suficiente dizer-vos: vide parecer relativo aos projectos de lei n.º 3-A e n.º 15-H.

Sala das sessões da comissão de obras públicas e minas, 20 de Junho de 1921.

Aníbal Lúcio de Azevedo.
Joaquim Brandão.
Fausto de Figueiredo.
Manuel Duarte.
António Fonseca.
João Pedro de Almeida Pessanha.
António Pais da Silva Marques.
Plínio Silva (relator).

Senhores Deputados. — O projecto de lei n.º 3-B, que cria a Junta Autónoma do pôrto comercial de Vila Real de Santo António (renovação de iniciativa do projecto n.º 779-E, de 1921) que foi presente à vossa comissão de administração pública, merece aprovação.

Obedece o referido projecto ao mesmo intuito dos que criam corporações idênticas para os portos de Esposende, Setúbal e Lagos e corresponde a uma legítima aspiração das populações da nossa costa algarvia cujos postos são e devem ser destinados a facilitar o tráfico comercial e industrial da nossa rica província do Algarve.

Têm dado bons resultados corporações desta natureza, criadas por leis anteriores para outros portos; tanto basta para demonstrar a sua utilidade e a indispen-

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

sabilidade de organismo com a mesma índole e orientação em outras povoações costeiras.

A douta comissão de obras públicas e minas fundamentou cabalmente o seu parecer. A vossa comissão de administração pública emite, pois, o parecer de que o presente projecto merece aprovação.

Sala das sessões da comissão de administração pública, 12 de Julho de 1922.

Abílio Marçal.
Custódio de Paiva.
Pedro de Castro.
Pedro Pita (com declarações).
Alberto Vidal.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de comércio e indústria, tendo examinado o projecto da autoria do Sr. Lúcio de Azevedo, tendente a criar uma corporação local, em Vila Real de Santo António, destinada a dirigir e administrar o pôrto daquela vila, é de parecer que deveis aprovar o referido projecto, que vem dar satisfação a uma aspiração local e muito pode contribuir para o progresso e desenvolvimento do Algarve.

Sala das sessões da comissão de comércio e indústria, 9 de Agosto de 1922.

Aníbal Lúcio de Azevedo.
José Domingues dos Santos.
Sebastião de Herédia.
António Fonseca.
F. G. Velhinho Correia, relator.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças estudou com minucioso cuidado o projecto de lei n.º 3-B, da autoria do ilustre Deputado Sr. Aníbal Lúcio de Azevedo, criando uma Junta Autónoma para a realização das obras do pôrto de Vila Real de Santo António.

À sua iniciativa, que visa à realização duma importantíssima obra de fomento nacional, dá esta comissão o seu inteiro aplauso, entendendo que não deve o Estado dentro dos limitados recursos de que dispõe deixar de auxiliar obras desta natureza, que em muito virão desenvolver a economia nacional.

A redacção primitiva do projecto propõe a vossa comissão de finanças, as seguintes alterações:

A alínea nova do artigo 2.º—«A percentagem de 55 por cento do Fundo de Protecção à Marinha Mercante e Portos Nacionais, cobrada no pôrto de Vila Real de Santo António, a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 7:822, de 22 de Novembro de 1921, emquanto não fôr criada a Escola de Construção Naval a que o mesmo decreto se refere. Esta percentagem será reduzida a 50 por cento, quando começar a funcionar a referida escola».

Art. 3.º Substituir neste artigo as palavras: «ao juro máximo de 7 por cento ao ano, e amortização em 30 anos, por

séries, conforme o andamento dos trabalhos e até a garantia de 2:000.000$», pelas seguintes: «à taxa de desconto do Banco de Portugal e amortização no prazo máximo de 30 anos, por séries, conforme o andamento dos trabalhos e até a quantia de 5:000.000$».

Sala das sesões da comissão de finanças, 16 de Julho de 1922.

António Vicente Ferreira (com declarações).
F. G. Velhinho Correia.
Queiroz Vaz Guedes.
Jaime de Sousa.
Amaral Reis.
João Camoesas.
Aníbal Lúcio de Azevedo.
M. B. Ferreira de Mira (com declarações).
A. Crispiniano da Fonseca, relator.

N.º 3-B

Senhores Deputados.— Declaro que renovo a iniciativa do projecto de lei que em devido tempo apresentei a esta Câmara e nela tomou o n.º 779-E, e que foi publicado no *Diário do Govêrno* de 13 de Maio de 1921 (Constituïção duma Junta Autónoma no pôrto de Vila Real de Santo António).

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 2 de Março de 1922.

Aníbal Lúcio de Azevedo, Deputado pelo círculo n.º 31.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

N.º 1-J

Senhores Deputados.— Renovo a iniciativa do projecto de lei apresentado a esta Câmara na sessão de 11 de Maio de 1921, relativo à criação da Junta Autónoma, no pôrto de Vila Real de Santo António.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 3 de Agosto de 1921.

Aníbal Lúcio de Azevedo.

Projecto de lei n.º 779-E

Artigo 1.º É criada no pôrto de Vila Real de Santo António uma corporação local, delegada do Govêrno, com a denominação de Junta Autónoma do pôrto co-

mercial de Vila Real de Santo António com os fins seguintes:

a) Dirigir, administrar e executar estudos, obras necessárias, serviços, fundos, receitas, subsídios e tributos especiais destinados à construção, melhoramento e exploração do pôrto de Vila Real de Santo António:

b) Promover, pelos meios que julgar mais eficazes, dentro das leis vigentes, o desenvolvimento do tráfego marítimo e comercial do mesmo pôrto.

§ 1.º A Junta instalar-se há no prazo de 30 dias a contar da promulgação desta lei.

Art. 2.º Constituem receita da Junta, destinada ao custeio dos seus encargos;

a) A sobretaxa de 1 por cento *ad valorem*, não podendo porém exceder 2$, nem ser inferior a $05 por tonelada, sôbre a importação ou exportação de todas as mercadorias entradas ou saídas pela barra do rio Guadiana;

b) O produto da venda ou arrendamento dos terrenos conquistados ao leito do rio Guadiana em virtude das obras que execute e dos que nos termos do artigo 4.º passem para a sua jurisdição;

c) O imposto de $05 por tonelada de arqueação de todos os navios de longo curso que entrem a barra do rio Guadiana destinados a portos portugueses;

d) O imposto de 1 por cento sôbre o produto da venda de peixe em Vila Real de Santo António, criado pela lei n.º 362, de 25 de Agosto de 1915, e que passa a constituir receita da Junta, bem como o saldo, proveniente do mesmo imposto, que à data da sua instalação se encontre arrecadado pela Câmara Municipal;

e) O produto das taxas de exploração do pôrto de Vila Real de Santo António que pela Junta forem estabelecidas mediante aprovação do Govêrno por motivo de estadias dentro do pôrto, atracação aos cais ou pontes, aluguer dos terrenos em volta das docas, ocupação dos cais, aluguer dos armazéns, aluguer de guindastes, fornecimento de aguada;

f) Todos os subsídios que lhe forem destinados pelo Govêrno, especialmente os indicados no artigo 3.º, pela Junta Geral do Distrito ou pela Câmara Municipal de Vila Real de Santo António;

g) Os recursos de qualquer outra proveniência.

Art. 3.º A fim de a Junta poder dar o necessário desenvolvimento às obras de melhoramento do pôrto mais imprescindíveis e estabelecer convenientemente a sua exploração, e quando para tal não bastem as restantes receitas consignadas no artigo anterior, é o Govêrno autorizado a levantar por empréstimo, ao juro máximo de 7 por cento ao ano, e amortização em 30 anos, por séries, conforme o andamento dos trabalhos e até a quantia de 2:000.000$, as verbas para tal fim necessárias, que a título de subsídio serão cedidas à Junta.

Art. 4.º O Estado concede à Junta os terrenos que possui na margem do rio Guadiana que tenham de ser abrangidos pelas obras de melhoramento do pôrto e bem assim todos os móveis e imóveis com que à data da instalação esteja fazendo a exploração do pôrto, o que tudo será devidamente inventariado.

§ único. O Govêrno poderá ainda facilitar, por aluguer temporário ou empréstimo, o material de dragagens de que possa dispor.

Art. 5.º A Junta, no exercício das funções directas e administrativas que lhe são confiadas, é considerada como delegada ao Govêrno e fica dependente do Ministério do Comércio e Comunicações, sob a inspecção e vigilância directa da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

Art. 6.º A Junta é obrigada:

1.º A mandar proceder ao levantamento topográfico de todos os terrenos que lhe ficam pertencendo, tendo de enviar a respectiva planta ao Govêrno, no prazo máximo de 180 dias, a contar da sua instalação.

2.º A mandar proceder ao levantamento da planta da bacia hidrográfica do pôrto e barra devidamente cotada, planta esta que será anualmente rectificada.

3.º A organizar os inventários dos bens móveis e imóveis, na sua posse, submetendo-os à apreciação do Govêrno dentro do mesmo prazo indicado no n.º 1.º dêste artigo.

Art. 7.º A Junta, na qualidade de delegada do Govêrno, corresponde-se directamente com a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, sendo toda a cor-

respondência, para qualquer pôrto do continente e colónias portuguesas, livre de franquia postal ou telegráfica.

Art. 8.º A Junta é constituída por vogais natos e electivos.

a) São vogais natos:

O presidente da comissão executiva da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António;

O capitão do pôrto;

O engenheiro chefe da Divisão Hidráulica do Guadiana;

O engenheiro director da Direcção das Estradas do Sul que poderá delegar no engenheiro chefe da Divisão das Estradas do distrito de Faro;

O engenheiro director dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste que poderá delegar num engenheiro da sua Direcção;

O engenheiro director das obras do pôrto de Vila Real de Santo António;

O delegado do Ministério Público da comarca;

O chefe da delegação aduaneira.

b) São vogais electivos:

Um delegado do comércio do concelho;

Um delegado da indústria do concelho;

Um delegado dos armadores de navios, ou consignatários de embarcações.

§ único. Todos os vogais electivos devem ter a sua residência em Vila Real de Santo António.

Art. 9.º A Junta elegerá por escrutínio secreto os seus presidente, vice-presidente e secretário, sendo trienal o seu exercício e admissível a reeleição.

Art. 10.º O cargo de vogal da Junta é incompatível com qualquer participação directa ou indirecta, manifesta ou oculta, nas obras, serviços ou contratos que sejam realizados com dinheiros administrados pela Junta.

Art. 11.º O cargo de vogal electivo da Junta é voluntário, honorífico, gratuito e exercido por três anos, sendo admissível a reeleição.

Art. 12.º Os vogais natos desempenharão o seu mandato perante a Junta durante o período que durar a comissão em que se encontrem investidos.

Art. 13.º A Junta elegerá uma comissão executiva, composta de cinco membros, dos quais um será sempre o engenheiro director das obras do pôrto, que entre si elegerão presidente, vice-presidente e secretário, e que terá a seu cargo a execução das deliberações da Junta, a vigilância dos serviços, em conformidade com o regulamento interno elaborado pela Junta.

Art. 14.º A Junta reünirá ordinàriamente nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, em dias determinados na primeira sessão de cada ano, e extraordinàriamente sempre que o presidente o julgue necessário ou quando tal lhe seja solicitado por quatro vogais ou pela comissão executiva.

Art. 15.º A inspecção técnica e administrativa dos serviços cometidos à Junta fica a cargo do administrador geral dos Serviços Hidráulicos.

Art. 16.º Ao serviço da Junta haverá o pessoal técnico, administrativo, de conservação, escrituração, contabilidade e pagadoria que a Junta julgue necessário, conforme o disposto no seu regulamento interno e sempre dentro das possibilidades dos orçamentos aprovados pelo Govêrno.

§ 1.º O pagador deve prestar fiança de 3.000$ para poder desempenhar o seu cargo.

§ 2.º Salvo o disposto no artigo seguinte, os empregados são da livre escolha da Junta, sob proposta fundamentada da comissão executiva, tendo preferência os empregados adidos aos quadros de diversos Ministérios que reúnam as devidas condições de idoneidade e que sejam dispensados pelo Govêrno, ficando na situação de disponibilidade, mas ficando livre à mesma Junta a faculdade de lhes dispensar os serviços.

Art. 17.º Para director das obras será nomeado pelo Ministério do Comércio e Comunicações, mediante proposta da Junta, um engenheiro civil de 1.ª classe do quadro técnico de Obras Públicas.

§ único. O engenheiro director das obras superintende directamente em todos os serviços e é igualmente o chefe imediato de todo o pessoal técnico e administrativo empregado nas obras. As suas atribuïções e deveres serão estabelecidos em regulamento elaborado pela Junta e aprovado pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 18.º São principais atribuïções e deveres da Junta Autónoma:

1.º Organizar o orçamento detalhado e justificado das receitas e despesas que, durante cada ano civil, terá de arrecadar

e despender, em conformidade com os relatórios e mais documentos justificativos que prèviamente lhe serão fornecidos pelo engenheiro director.

a) Êste orçamento será enviado ao Govêrno até o dia 20 de Outubro de cada ano;

b) Dentro de 30 dias deverá ser comunicada à Junta a sua aprovação, indicando-se as correcções que nele deverão ser introduzidas;

c) Não sendo recebida durante aquele prazo notificação alguma, considerar-se há aprovado o orçamento e por êle terá de reger-se a Junta durante o ano civil a que êsse documento diga respeito;

d) A Junta poderá ainda organizar em qualquer altura do ano orçamentos suplementares para rectificação do orçamento ordinário ou aplicação de receitas excedentes ou extraordinárias, observados os correspondentes prazos.

2.º Submeter à aprovação do Govêrno os projectos de obras de qualquer natureza elaborados pelo engenheiro director e que tenham sido autorizados ou sancionados pelo voto favorável da Junta, depois de discutidos em sessão, salvo o disposto na alínea *a*) dêste número.

a) São dispensadas da aprovação superior todas as obras e contratos cuja importância não exceda 10.000$;

b) Os projectos submetidos à aprovação das instâncias competentes dar-se hão como aprovados se, dentro do prazo de sessenta dias, depois de expedidos, à Junta não receber comunicação oficial da sua aprovação ou rejeição.

3.º Impedir a execução de quaisquer obras que não tenham a sua prévia autorização.

4.º Examinar os materiais, máquinas e quaisquer outros objectos que adquira por ajuste particular ou por concurso, e bem assim dar aprovação provisória ou definitiva ou rejeitar as obras executadas por contrato e as que conclua por administração.

5.º Examinar e aprovar os mapas mensais de todas as despesas e das obras realizadas que o engenheiro director das obras lhe forneça.

6.º Enviar ao Govêrno, até sessenta dias depois de terminado o ano da gerência, um relatório suficientemente explícito e do qual se infira qual a acção económica da Junta em todos os ramos de administração que lhe fôr confiada.

7.º Prestar todas as informações que forem pedidas pelas repartições do Estado e ainda às corporações e particulares que as solicitarem, se da sua divulgação não resultar inconveniente para o seu funcionamento.

8.º Registar em livro próprio, rubricado pelo presidente em todas as fôlhas e devidamente aberto e encerrado por têrmo, as actas em que explìcitamente se mencionem todos os assuntos tratados nas sessões, nelas resumindo o parecer de cada vogal que intervenha na discussão e as deliberações tomadas, que serão sempre por maioria absoluta dos vogais presentes.

9.º Contrair empréstimos de quantias exclusivamente destinadas à realização do plano a que obedece a sua constituição, mediante prévia autorização do Govêrno, a quem serão submetidos todos os têrmos e condições em que se pretendem realizar, para o que poderá consignar ao serviço dêsses empréstimos todas as receitas designadas no artigo 20.º

10.º Alienar, por concurso a que seja dada a maior publicidade, todos os terrenos conquistados ao Rio Guadiana em virtude de obras que execute, quando não haja inconveniente para a Junta ou lesão de interêsses gerais do povo, tendo o direito de opção os proprietários dos terrenos marginais que sejam confinantes com os terrenos que se alienam.

11.º Arrecadar todas as receitas e pagar todas as despesas autorizadas por lei e bem assim obrigar a pagamento e efectivar a cobrança de taxas que façam parte de regulamentos especiais por ela organizados para a exploração do pôrto e incluindo as tarifas da referida exploração, submetendo êsses regulamentos à sanção do Govêrno e observando-se quanto à sua aprovação o disposto na alínea *b*) do n.º 2.º dêste artigo.

Art. 19.º A Junta fica obrigada a enviar as contas da sua responsabilidade ao Conselho Superior de Finanças para julgamento, até o dia 30 de Setembro imediato a cada gerência, acompanhadas da respectiva documentação.

Art. 20.º A Junta elaborará no prazo de três meses, a contar da sua instalação, o seu regulamento interno e os demais

que ficam determinados ou seja necessário estabelecer para a inteira execução desta lei, os quais submeterá à aprovação do Govêrno, sendo neles fixadas as atribuições que pertencem a cada um dos órgãos funcionais da Junta.

Em 11 de Maio de 1921.

Art. 21.º O Govêrno decretará as providências necessárias para a cabal execução da presente lei.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

Anibal Lúcio de Azevedo.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

62 — Imprensa Nacional — 1922-1923